

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.11.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 1 - 0 6

1250

06/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.700-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E OUTRO
RECORRIDOS: SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADOS : GIANITALO GERMANI E OUTROS

EMENTA: Sentença normativa.
Cláusula relativa à contribuição assistencial.
Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de
assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se
à efetivação do desconto respectivo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na
conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso extraordinário
e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 06 de outubro de 1998.

MOREIRA ALVES

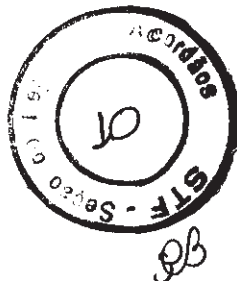
-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



06/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.700-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANGELO
ADVOGADOS : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E OUTRO
RECORRIDOS: SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADOS : GIANITALO GERMANI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Acha-se a questão bem resumida pelo eminente Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI no despacho que admitiu o recurso extraordinário e cujo teor lhe servirá de relatório:

"1. A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à contribuição assistencial, em acórdão assim ementado:
"Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido para excluir do acordo homologado pelo Tribunal a quo a cláusula referente à **CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**, eis que essa matéria não pode e nem deve constar de qualquer

O. Gallotti

norma coletiva, nem mesmo nas de origem autônoma, porque diz respeito à economia interna dos sindicatos profissionais com os seus associados ou integrantes da categoria profissional que representam, não havendo por que a empresa ou seus órgãos de classe se manifestar sobre tais cláusulas, muito menos a Justiça do Trabalho dar a sua chancela a tais descontos, ainda que como simples homologação de conciliação celebrada em dissídio coletivo de natureza econômica" (fls. 121).

2. Com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na petição de fls. 139/144. Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 148/150, apresentadas tempestivamente.

3. A discussão que se pretende levar à apreciação do Supremo Tribunal Federal prende-se à decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que, apreciando recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho – onde se apontava afronta ao princípio da liberdade sindical, que se traduz na

Le Galbati

livre determinação do empregado em filiar-se ou não ao sindicato e, em estando filiado, dele desligar-se -, determinou a exclusão da sentença normativa de cláusula relativa à contribuição assistencial, imposta, indistintamente, a associados e não associados.

4. A jurisprudência sumulada desta Corte adotou tese, no Precedente Normativo n° 74, de que o desconto assistencial subordina-se "... à não-oposição de trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado". Este, aliás, é também o entendimento da Suprema Corte, consoante se infere do seguinte acórdão, colacionado por Amauri Mascaro Nascimento (*Direito Sindical, São Paulo, 1989, pág. 217*), verbis: "2. 'Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, até certo prazo antes desse pagamento' (STF, RE 88.022-SP, Ac. TP, 16-11-1977, rel. Min. Moreira Alves, LTr., 43:1146)". Posteriormente, pela Resolução n° 63/96 (DJU de 07/11/96), este Tribunal complementou o entendimento sobre a matéria,

manifestando-se no Precedente Normativo n° 119, no seguinte sentido: "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização". Assim, consoante se verifica, a decisão recorrida contraria a orientação normativa fixada pela própria Corte.

5. Ademais, em face da edição da Lei n° 8.984, de 07/02/95, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1°) para "... conciliar e julgar os diísídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornando insubsistente o Enunciado n° 334 da jurisprudência sumulada desta Corte - que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho

Levy Albsti

para julgar ação na qual sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial -, a matéria, por si só, está a merecer pronunciamento do Pretório Excelso.

6. Na hipótese dos autos, onde se verifica a ocorrência de princípios constitucionais que se afirmam violados e, em algumas circunstâncias, contraditórios, entendo que a questão debatida deve ser submetida à apreciação da Corte Constitucional.

7. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se." (fls. 154/6)

Opina, a douta Procuradoria Geral da República, às fls. 161, contrariamente ao cabimento do recurso.

É o relatório. *Levy Alletti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): A questão suscitada no recurso extraordinário surgiu com o acórdão recorrido, ao dar-se provimento ao apelo ordinário do Ministério Público do Trabalho, ora recorrido.

Oportuno foi pois o prequestionamento, efetuado por meio de embargos declaratórios, que satisfaz ao pressuposto de admissibilidade do presente.

Eis, então, o teor da cláusula trigésima quinta, excluída pelo acórdão recorrido, mas cujo restabelecimento propugna o sindicato recorrente:

TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS.

As empresas descontarão de todos os seus empregados, atingidos ou não pelo presente Acordo, 10% (dez por cento) do salário contratual de cada empregado, em duas parcelas de 5% (cinco por cento) cada uma, nos meses de junho e novembro de 1995, recolhendo tal valor através de guias fornecidas pela entidade profissional, pagas na rede bancária ou tesouraria do Sindicato Obreiro, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Supremo Tribunal Federal

RE 220.700-1/RS

1257

PARÁGRAFO ÚNICO.

O não recolhimento nas datas aprazadas acarretará às empresas uma multa de 30% (trinta por cento) do valor devido, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, passando a correr o atraso a partir da data do recebimento das guias." (fls. 121)

Não vejo, data venia, como considerar restrita, à economia interna do sindicato, a estipulação em causa, que, estabelecendo obrigação para o empregador (a de proceder ao desconto) e afetando o patrimônio do empregado, insere-se na relação de trabalho, ingressando, assim, no âmbito da regência reconhecida aos acordos coletivos (Constituição, art. 7º, XXVI). Não é por outra razão que, desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição. Bom exemplo dessa assertiva é o acórdão no Recurso Extraordinário nº 88.022, citado pelo douto despacho de admissão e de cuja ementa, redigida pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, extraio esse tópico:

"- Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na

folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento." (RTJ 86/898)

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para restabelecer a cláusula normativa questionada (35ª), desde que interpretada no sentido de assegurar ao empregado, determinado prazo para, previamente, opor-se ao desconto. *Levy Alholti*